

PROCESSO - A.I. Nº 108883.0002/03-0  
RECORRENTE - CHADI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0201-01/03  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 01.09.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0435-11/03

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA "FORNECEDORES". PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de passivo fictício denota que as quantias indevidamente mantidas pendentes no Balanço Patrimonial foram pagas com recursos não registrados. Por consequência, é legítima a presunção legal de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos de vendas também não registradas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, reclama ICMS no valor de R\$4.676,29 acrescido da multa de 70% em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (exercícios de 1998 e 1999).

O autuado apresentou defesa (fls. 31 e 35), refutando em sua totalidade a ação fiscal, entendendo que o saldo apurado na conta fornecedores pela fiscalização não foram pagos tendo em vista a enorme dificuldade financeira que passa, inclusive realizando empréstimos para quitá-lo ou mesmo, através de acordos.

Continuando, entendeu que para haver a figura de “passivo fictício”, seria necessária a comprovação de que as obrigações foram pagas, porém continuaram mantidas como não quitadas. No caso em questão, a fiscalização não comprovou o fato e os pagamentos realizados decorreram de empréstimos tomados junto a terceiros, o que descaracterizava o “passivo fictício”, conforme documentos que disse estava juntando ao processo.

Requereu por fim diligência fiscal para comprovar suas alegações e a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 45 e 46), rebatendo os argumentos defensivos e esclareceu que a autuação decorreu da diferença entre o somatório dos títulos referentes as compras “a prazo” apresentados pelo autuado e o valor lançado no passivo dos Balanços Patrimoniais, na conta Fornecedores.

Ratificou o lançamento fiscal.

## VOTO DA RELATORA DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] A autuação decorreu da identificação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios findos em 31/12/98 e 31/12/99. Ou seja, a empresa efetuou pagamentos de duplicatas e

*não as contabilizou, fazendo com que os valores permanecessem como ainda pendentes. Assim, o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário, ou seja, o ônus da prova em desconstituir a presunção é do sujeito passivo.*

*Isto posto, no Balanço Patrimonial dos exercícios de 1998 e 1999, a empresa lançou, na conta Passivo/Fornecedores, os valores de R\$91.653,01 e R\$94.962,50, respectivamente, como obrigações a serem pagas no exercício seguinte. O autuante realizou levantamento, por cada fornecedor e nos dois exercícios, constatando uma diferença de R\$12.739,65 e de R\$14.767,95 como obrigações não comprovadas pelo contribuinte como não quitadas. O autuado em qualquer momento comprovou que não houve os pagamentos. Não trazendo aos autos qualquer documento que desconstituísse o lançamento efetuado, acorde art. 123 do RPAF/99, só posso concluir pela procedência da infração imputada. Nesta oportunidade, também indefiro, com base no art. 147, I, b), do RPAF/99, o pedido de diligência solicitado, vez que os documentos de prova ao contribuinte pertencem.*

*Observo, ao final, que embora o contribuinte esteja, atualmente, enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA, este fato somente ocorreu a partir de 29/09/00. Como a infração detectada diz respeito aos exercícios de 1998 e 1999, as regras daquele regime não podem ser aplicadas.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$4.676,29.”*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário suscitando os mesmos argumentos que foram apresentados quando da sua defesa inicial, e por já estarem inseridos no início deste relatório, torna-se despiciendo repetir a sua transcrição. Entretanto, deixo registrado que, na sua peça recursal, o recorrente continua afirmando a inexistência da falta de recolhimento do ICMS e pugna pela Improcédência do lançamento de ofício.

A PGE/PROFIS, forneceu Parecer de fls. 64 e 65, nos seguintes termos:

*“[...] Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.*

*A infração detectada pelo autuante resta claramente comprovada nos autos, porquanto o sujeito passivo não apresenta provas capazes de elidir a presunção legal de operações não registradas.*

*Vale salientar que, a presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis nutre caráter relativo, admitindo sempre a elaboração da prova contrária a cargo do contribuinte. Todavia, na hipótese em tela, o recorrente não logra elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, restando caracterizada a efetivação de pagamentos de duplicatas sem a contabilização dos títulos de crédito.*

*Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso.”*

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o cerne do Auto de Infração em lide reside na omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Verifiquei que o recorrente se insurge contra a Decisão exarada pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, contudo suscita os mesmos argumentos já oferecidos quando da sua defesa impugnativa e que foram todos rechaçados pela informação fiscal e também pelo Acórdão recorrido.

Observei que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova que viesse substanciar seus argumentos, apenas, utilizou-se da retórica, o que não leva a elidir o feito.

Entendo que resta comprovada nos autos a presunção legal de operações realizadas pelo recorrente e não registradas.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108883.0002/03-0, lavrado contra CHADI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.676,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS